

LEI MUNICIPAL Nº 2016/2009

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Sistema de Credenciamento de veículos automotores para a prestação de serviços aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, estabelece parâmetros e tabela de remuneração dos serviços, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, da Lei Orgânica do Município, juntamente com o Povo do Município, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CONSIDERANDO que, na locação de veículos de terceiros para a prestação de serviços aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, o interesse público não pode ser atendido por intermédio da contratação de apenas um interessado, uma vez que, as situações de demanda e a carência de oferta, em cada caso, inviabilizam a contratação de apenas um licitante;

CONSIDERANDO que o Sistema de Credenciamento já foi acatado pelo Tribunal de Contas da União, conforme TC-016.171/94, publicado no DOU em 27.3.95, Seção I, pp. 4215 e segs.; e TC-016522/95-B, publicado no DOU em 28.12.95, pp. 2255/2257, e no BLC nº 12/96,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A locação de veículos de terceiros para a prestação contínua e avulsa de serviços de transporte de pessoas e objetos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, subordina-se à efetiva necessidade do serviço e será regida pelas disposições da presente Lei.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Serviço de Prestação Contínua: a modalidade de prestação do serviço em que o locador se obriga a colocar o veículo credenciado a serviço da Finanças por tempo certo, características do transporte (carga ou passageiros), percursos, dias e horários determinados no ato de Credenciamento;



II - Serviço Avulso: a modalidade de prestação do serviço em que o locador se obriga a colocar o veículo credenciado a serviço da Administração de acordo com a necessidade esporádica do serviço público, características do transporte (carga ou passageiros), percursos, datas e horários determinados na respectiva "Ordem de Transporte";

III - Percurso Normal: quando, na prestação de serviços de transporte de cargas ou passageiros, o veículo credenciado deva trafegar por estradas e vias pavimentadas em todo o seu percurso;

IV - Difícil Acesso: quando, na prestação de serviços de transporte de cargas ou passageiros, o veículo credenciado deva trafegar por estradas em estado de má conservação, vias carroçáveis, ou as que necessitem de manutenção de serviços de terraplanagem, periodicamente, tudo mediante parecer bimestral da Secretaria de Infra-estrutura e Obras e cujo trecho seja igual ou superior a um terço do percurso total;

V - Veículo Pequeno: o veículo com capacidade de transporte para cinco passageiros, inclusive motorista, ou capacidade de carga para até 500 (quinhentos) quilogramas;

VI - Veículo Médio: o veículo com capacidade de transporte acima de 5 (cinco) e até 16 (dezesseis) passageiros ou capacidade de carga acima de 500 (quinhentos) quilogramas e até 4.000 (quatro mil) quilogramas;

VII - Veículo Grande: o veículo de transporte de passageiros com capacidade acima de 16 passageiros, ou o veículo de transporte de cargas com capacidade acima de 4.000 (quatro mil) quilogramas;

VIII - Veículo de Transporte de Passageiros: o veículo destinado unicamente ao transporte de pessoas;

IX - Veículo de Transporte de Cargas: o veículo destinado unicamente ao transporte de cargas e objetos;

X - Veículo Misto: o veículo destinado ao transporte de pessoas, cargas e objetos concomitantemente;

XI - Cadastro: a inscrição do veículo como prestador de serviços de transporte aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

XII - Credenciamento: o documento de autorização para a prestação de serviço contínuo de transporte, emitido pelo dirigente máximo do órgão da administração municipal tomador de tais serviços;

XIII - Ordem de Transporte: o documento de autorização para a prestação de serviço avulso de transporte, emitido pelo órgão da administração municipal tomador de tais serviços e visado ou autorizado pelo seu dirigente máximo;



XIV – Quilômetro Inicial: a indicação de quilometragem marcada no odômetro do veículo, no ponto de embarque do primeiro usuário ou do primeiro volume de objetos a serem transportados, quando se tratar de pagamento pela prestação de serviço avulso, bem assim, no caso de serviço contínuo, para aferir, quando for o caso, a quilometragem excedente de 100 (cem) quilômetros em um único dia, registrada no odômetro do veículo, nos termos previstos neste Decreto.

XV – Quilômetro Final: quando se tratar de pagamento pela prestação de serviço avulso, a indicação de quilometragem marcada no odômetro do veículo, no ponto de desembarque do último usuário ou do último volume de objetos transportados, bem assim, no caso de serviço contínuo, a indicação de quilometragem marcada no odômetro do veículo excedente de 100 (cem) quilômetros em um único dia, no ponto de desembarque do último usuário ou do último volume de objetos transportados.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO, DO CREDENCIAMENTO E DA ORDEM DE TRANSPORTE

Seção I

Do Cadastramento

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro de Veículos Automotores Prestadores de Serviços, a cargo da Secretaria de Finanças, que se regerá pelas disposições desta Seção.

Art. 4º - Todos os proprietários de veículos de aluguel domiciliados neste município, destinados ao transporte de passageiros e/ou de cargas, poderão formalizar o Cadastramento de tais veículos na Secretaria de Finanças, para fins de Credenciamento à contratação de serviços de transporte de prestação contínua ou avulsa, mediante a comprovação de atendimento das exigências e condições a seguir, através dos seguintes documentos hábeis.

I – original e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento, em plena regularidade, para comprovação da propriedade e da disponibilidade do veículo;

II - original e cópia do Certificado ou Atestado de Vistoria, em plena validade, realizada por autoridade competente do órgão governamental de trânsito, para comprovação do estado de conservação e da aptidão do veículo para os fins a que se destina (transporte de passageiros, misto ou de cargas);

III – declaração-compromisso, firmada pelo proprietário ou procurador, no formulário próprio do cadastramento, fornecido pela Secretaria de Finanças, indicativa da localidade e endereço, neste Município, destinado permanentemente para guarda do veículo, nos dias em que o mesmo se achar fora de serviço.



§ 1º - O cadastramento do veículo poderá ser solicitado pelo seu proprietário ou por procurador devidamente habilitado, através de procuração pública, ou particular com firma reconhecida.

§ 2º - O Termo de Cadastramento será confeccionado em duas vias conforme modelo (**Anexo I**) aprovado pela presente Lei, ficando uma delas arquivada em Pasta própria, na Secretaria de Finanças e sendo a outra via entregue ao proprietário do veículo cadastrado ou seu procurador.

§ 3º - Incumbe ao Secretário de Finanças remeter cópias de todos Termos de Cadastramentos formalizados a todos os órgãos da Administração do Poder Executivo Municipal, para possibilitar a escolha dos veículos a serem credenciados para a prestação de serviços contínuos ou não de transporte e emissão dos competentes Termos de Credenciamento ou Ordens de Transporte.

§ 4º - Constatado a qualquer tempo, por qualquer órgão da Administração do Poder Executivo Municipal ou em decorrência de denúncia de terceiro devidamente comprovado, o descumprimento imputável a veículo cadastrado, de quaisquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III deste artigo, o Secretário de Finanças providenciará o imediato cancelamento do Cadastro do veículo, dando ciência aos demais órgãos, para fins de revogação do credenciamento, quando for o caso.

Seção II.

Do Credenciamento

Art. 5º - Quando se tratar da contratação de serviço contínuo, exclusivamente de veículo cadastrado é obrigatório a emissão do documento de Credenciamento (**Anexo II**), assinado pelo dirigente máximo do órgão beneficiário do serviço contratado.

§ 1º - A execução dos contratos de Serviços Contínuos será acompanhada e fiscalizada por agente público, designado pelo dirigente máximo do órgão beneficiário.

§ 2º - Para os fins de observância das normas estabelecidas nos incisos XVI e XVII do artigo 2º e pagamento da quilometragem excedente em um único dia, quando for o caso, o agente público de que trata o parágrafo anterior efetuará as anotações necessárias relativas ao registro de quilômetro inicial e quilômetro final prevista e atestará, sob as penas da lei, o quantitativo de quilômetros excedentes rodados em um único dia pelo veículo.

§ 3º - Salvo no caso de inexistir veículo de aluguel cadastrado que tenha domicílio ou "ponto" na localidade em cuja circunscrição devam ser prestados os serviços contínuos, o credenciamento somente será concedido para veículos domiciliados nessas áreas.

§ 4º - Caso o veículo credenciado venha a ser impedido de trafegar, definitiva ou temporariamente, por qualquer motivo, obriga-se o contratado a substituí-lo de imediato (sem solução



de continuidade), por outro veículo próprio ou de terceiro, cadastrado, de capacidade e características idênticas, sob pena de cancelamento do Cadastro e revogação do Credenciamento.

Seção III

Da Ordem de Transporte

Art. 6º - Quando se tratar da contratação de Serviço Avulso é obrigatório a emissão da Ordem de Transporte (**Anexo III**), visada ou autorizada pelo dirigente máximo do órgão tomador do serviço, inexigida, neste caso, a obrigatoriedade de cadastro prévio do veículo.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento de Serviço Avulso, o condutor e o servidor público municipal responsável preencherão os "campos" existentes no documento Ordem de Transporte e visará, sob as penas da lei, o mencionado documento, que será atestativo do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 7º - Observadas as definições estabelecidas nos incisos I a XV do artigo 2º e demais disposições aplicáveis desta Lei, a contratação com terceiros de serviços de transporte será remunerada de conformidade com as especificações, quantitativa e valores constantes das Tabelas abaixo.

TABELA DE DIARIAS E VIAGENS

Preço de Diária	Diária R\$
Veículo Pequeno	100,00
Veículo Médio	160,00
Veículo Grande	225,00

Preço de Viagem	Valor R\$
Recife	200,00
Jaqueira	20,00
Catende	50,00
Palmares	80,00
Ribeirão	100,00
Escada	120,00
Cabo Sto. Agostinho	150,00
Xexéu	100,00

Caruaru

120,00

Seção II.

Da Remuneração de Serviços Contínuos

Art. 8º - Nas contratações para a prestação de Serviços Contínuos, os contratados colocarão os respectivos veículos a serviço exclusivo do Poder Executivo Municipal para execução dos serviços e pelo tempo indicado nos documentos de Credenciamento, tendo por unidade de mensuração a "diária", nela compreendidas as tarefas, percursos e horários pertinentes ao serviço específico a ser prestado, até o limite de 100 (cem) quilômetros rodados/dia.

§ 1º - Excedido, em uma única diária, o limite de 100 (cem) quilômetros rodados, além do valor fixado para pagamento da "diária", o contratado perceberá o pagamento dos serviços a maior prestada, na base do quilômetro excedente percorrido, conforme valores aplicáveis de conformidade com o fixado na Tabela estabelecida no artigo 7º.

§ 2º - Observadas as regras estabelecidas neste artigo e parágrafos anteriores, os pagamentos serão efetuados quinzenalmente, até o quinto dia útil subsequente à quinzena, contra a apresentação de Nota Fiscal, Fatura ou Recibo Discriminado, devidamente atestado pelo agente público municipal competente.

Seção III

Da Remuneração de Serviços Avulsos

Art. 9º - Nas contratações para a prestação de Serviços Avulsos, os contratados colocarão os respectivos veículos a serviço exclusivo do Poder Executivo Municipal para o transporte eventual de pessoas e/ou objetos, nos trajetos indicados pelo agente público responsável, tendo por unidade de mensuração o quilômetro rodado, nela compreendidas as tarefas, percursos e horários pertinentes ao serviço específico a ser prestado.

§ 1º - Nesta modalidade de contratação são vedados:

- a) o pagamento de "horas paradas" ou "pernoites";
- b) o pagamento de retorno, assim compreendido o trecho percorrido pelo veículo após ter prestado os serviços de transporte contratados, até o seu ponto ou praça de origem ou de localização;
- c) a contratação de serviço por "empreitada", ou seja, preço certo, independentemente das distâncias percorridas.

§ 2º - Nesta modalidade de contratação o pagamento será feito nos dias úteis, por via bancária, ou diretamente pelo servidor autorizado, caso seja responsável por suprimento indivi-



dual para a execução da despesa, após a prestação do serviço, contra apresentação da Ordem de Transporte, que conterà campo apropriado para formalização do Recibo, regularmente preenchida pelo agente público municipal responsável e assinada por ele e pelo prestador do serviço.

§ 3º - Os Serviços Avulsos serão remunerados exclusivamente tendo por base os quilômetros rodados, conforme disposições estabelecidas na Tabela de que trata o artigo 7º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – As despesas necessárias à execução das medidas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada uma das unidades orçamentárias contratantes.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de julho de 2009.



MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES
PREFEITO